

JUSTIFICATIVA

De acordo com o PISA 2025, o Brasil tem subido posições no ranking mundial de nível de escolaridade nos últimos 20 anos. Mesmo com o progresso dos resultados, a média nacional foi baixa, indicando a necessidade de melhoras no ensino básico brasileiro. Segundo dados publicados pelo PISA, 72,4% dos estudantes que realizaram a prova pertencem à rede pública, o que reforça a urgência de assegurar a esses alunos uma educação de excelência, não apenas para o alcance de bons resultados em avaliações, mas também para garantir oportunidades concretas de acesso ao ensino superior.

Nesse sentido, o sistema de mentoria em escolas da rede pública busca promover um esforço conjunto pela educação, beneficiando não somente o aluno que receberá a mentoria, mas também o mentor, que é recompensado com horas de voluntariado.

O sistema também fomenta o desenvolvimento da empatia e da solidariedade entre os estudantes por meio da troca de experiências e da convivência direta, o que possibilita maior integração social. Consolida-se, assim, como uma política pública escolar de baixo custo, visto que não exige a contratação de novos profissionais nem a aquisição de materiais específicos. O sistema não apenas fortalece a aprendizagem e apoia os estudantes, mas também os prepara para o futuro por meio do exercício da liderança, do voluntariado e da cidadania ativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 21 de setembro de 2026.



Vereadora Estudantil Grace Elisabeth Chuang

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de um sistema de mentoria em toda rede municipal de educação

O Parlamento Estudantil decreta:

Art 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da criação de um sistema de mentoria para estudantes da educação básica na rede pública Municipal de Mogi das Cruzes.

§ 1º - O público alvo do programa é o corpo de estudantes do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os professores orientadores devem ter disponibilidade para auxiliar os mentores estudantes durante a semana e devem ser responsáveis pela administração do sistema de mentoria.

§ 3º - Os mentores serão alunos voluntários do Ensino Médio que deverão ter a aprovação de um professor orientador do sistema.

§ 4º - Os professores orientadores da matéria devem dar permissão para o aluno se tornar mentor.

§ 5º - Caso não haja alunos voluntários suficientes para que o programa continue em vigor, a escola deve disponibilizar professores auxiliares e/ou estagiários para exercer as funções de mentoria.

Art 2º - Para que o tempo de mentoria seja contabilizado, todas as sessões de mentoria deverão ocorrer na escola e deverão ser documentadas em uma ficha de mentoria, disponibilizada pela coordenação pedagógica.

§ 1º - A ficha de mentoria deve conter a data, o horário de início e de término, o conteúdo das atividades desenvolvidas e a assinatura do mentor e do estudante.

§ 2º - A duração mínima de uma sessão de mentoria deve ser de 30 minutos e máxima de 50, por semana.

§ 3º - Ao final do ano, o mentor receberá certificação de voluntariado que será emitida pela coordenação da escola.

Art 3º - O programa de mentoria estará disponível para todas as disciplinas escolares.

Art 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.